



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/11/05
<i>ap. Ribeiro</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.002085/96-06
Recurso nº : 125.423
Acórdão nº : 203-10.310

Recorrente : SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 7/11/05
VISTO

PIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO ICMS. INCLUSÃO.
É iterativa a jurisprudência do STJ em considerar que na base de cálculo do PIS devem ser consideradas importâncias correspondentes ao ICMS incidente sobre a operação comercial geradora do faturamento tributado pela citada contribuição. Alegação rejeitada.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. As jurisprudências judicial e administrativa são uniformes em considerar que a base de cálculo do PIS, então disciplinada na Lei Complementar nº 7/70, consistia no valor do faturamento auferido pela empresa no sexto mês que precedera à realização do fato gerador da exação, sem qualquer correção monetária ou acréscimo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2005.

Antônio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Riantavigna
Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.002085/96-06
Recurso nº : 125.423
Acórdão nº : 203-10.310

Recorrente : SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 20/08/96 foi lavrado auto de infração (fls.01/19) imputando débito de PIS à contribuinte, no valor de 3.083,75 UFIR'S, que acrescido de juros e multa alcançou o montante de 10.357,13 UFIRs.

O débito, condizente às competências 07/88 a 09/90, 11/90 a 05/93, segundo reportado às fl. 02, decorreria da exclusão do valor corresponde ao ICMS da base de cálculo da citada contribuição (fls. 02/03).

Impugnação (fls. 22/26) na qual a contribuinte suscitou a prescrição de parte do crédito tributário apurado, e alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade de se incluir na base de cálculo do PIS valores referentes ao ICMS destacado em notas fiscais de saídas de mercadorias.

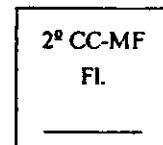
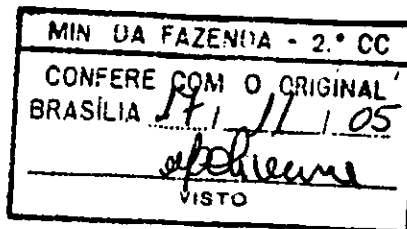
A DRJ de Salvador/BA confirmou a cobrança fiscal em sua integralidade (fls. 64/72).

Recurso voluntário (fls. 85/89) no qual a contribuinte suscitou que a base de cálculo do PIS, não obstante compreendesse o ICMS, não poderia desatender à prescrição do parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, levar em consideração o faturamento registrado pela empresa no sexto mês precedente à ocorrência do fato gerador (semestralidade). Aduz ainda, que a apuração da contribuição deveria observar a alíquota de 0,75%, motivo pelo qual restaria à cobrança a diferença entre o referido percentual e a alíquota de 0,65%. Nessa ótica não haveria respaldo para a exigência fiscal em análise.

É o relatório, no essencial (art. 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13707.002085/96-06
Recurso nº : 125.423
Acórdão nº : 203-10.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Duas questões devem ser analisadas no presente feito administrativo: possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, e a exigência de tal contribuição com base no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Tais matérias não revelam complexidade, na medida em que se encontram pacificadas no seio do Judiciário e na esfera administrativa.

Deveras: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS encontra respaldo na jurisprudência do STJ consolidada nas súmulas 68 e 94 de tal Pretório, conforme dessume-se do aresto abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA 'A' – TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.

É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício.

Precedentes: REsp. 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp. 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.

Recurso improvido." (REsp. nº 496.969. 2ª Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. Julgado em 28/09/2004. DJU 14/03/2005, pág. 252)"

Nada a censurar, pois, quanto a este aspecto da cobrança fiscal.

Noutras sendas, são remansosas as jurisprudências administrativa e judicial acerca do critério a ser observado para o cálculo do PIS no período considerado pela apuração implícita no auto de infração que instrui o feito em exame.

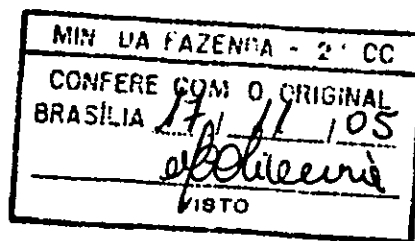
De longa data se definiu que o PIS, exigido com base na Lei Complementar nº 7/70, deveria ter por base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecederse à ocorrência do fato gerador da citada contribuição, segundo infere-se do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 07/70. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA (RESP. 162914/PR). ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO (RESP. 215.881/PR). PRECEDENTES STJ.

- Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do Pis, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13707.002085/96-06
Recurso nº : 125.423
Acórdão nº : 203-10.310

- *A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881/PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000.*

- *A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei.*

- *Ressalva do ponto de vista do relator.*

- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp. 553.911/CE. 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins. Julgado em 17/03/2005. DJU 16/05/2005, pág. 301)

Assim, embora a inclusão do ICMS seja comportada na apuração do PIS, n'outra ponta não se poderia descartar a regra da semestralidade acima cogitada.

Dou, portanto, provimento ao recurso voluntário interposto, para efeito de apurar-se o PIS com base no faturamento do sexto mês a que se refere o fato gerador da aludida contribuição, nos períodos indicados às fls. 02/03. Tal base de cálculo (faturamento) deverá compreender valores condizentes ao ICMS, sobre a mesma aplicando-se a alíquota de 0,75% (PIS).

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA